



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111877-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER, é agravado CARLOS ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2111877-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA
EMBRAER - COOPEREMBRAER

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 40396

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do devedor, bem como eventual penhora da meação – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens – Execução de título executivo extrajudicial com base em contrato de empréstimo celebrado na constância do casamento – Precedente do C. STJ – Possibilidade de pesquisa de bens do cônjuge do devedor e eventual penhora da meação, conforme requerido, ainda que não integre a lide – Inteligência do artigo 790, V, do CPC – Precedentes desta C. Câmara – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER**, tirado contra a r. decisão proferida à fl. 767 (autos principais), que, em *“ação de execução por quantia certa contra devedor solvente”* ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do devedor, bem como eventual penhora da meação.

Requer a agravante (fl. 16, item III), em síntese: *“seja o presente Agravo recebido, conhecido e provido, diante da necessidade de reforma da r. Decisão de fls. 767, para permitir que, diante do quadro de persistente frustração da localização de bens em nome do Executado, Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA, autorize a realização de PESQUISA de bens e ativos financeiros em nome*

da cônjuge do Agravado, Sra. ALLANA PINHEIRO MAYNART RAMOS SILVA, CPF nº 144.577.278-73 através dos sistemas SISBAJUD, porque casados em regime de comunhão parcial de bens, possibilitando a busca da meação porventura existente eventual patrimônio encontrado, e, eventualmente, BLOQUEIO E PENHORA da meação no limite de 50% (cinquenta por cento) dos valores localizados, na forma do Artigo 790, IV do Código de Processo Civil/2015, até o bastante à satisfazer a execução”.

Recurso tempestivo (fl. 769, autos principais) e preparado (fls. 39/41, autos do agravo de instrumento).

Distribuição preventa.

É o relatório.

De início, conhece-se do recurso, independentemente de intimação do agravado para apresentar contraminuta, por se tratar de pedido de pesquisa de bens em que não haverá prejuízo ao direito de defesa, pois eventual constrição possibilitará impugnação específica por parte do executado, que será intimado para se manifestar.

Ademais, dispõe o Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) que: “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”, devendo-se privilegiar, deste modo, os princípios da celeridade e da economia processual.

O recurso comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, na Origem, de *ação de execução por quantia certa contra devedor solvente* fundamentada no título executivo apresentado às fls. 42/50 (autos principais).

Extraí-se dos autos que o executado se casou em 03/11/1995 (fl. 764, autos principais), sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo que a ação de execução é fundamentada em contrato de empréstimo celebrado em 03/02/2015 (fl. 43, daqueles autos).

Logo, presume-se que o negócio jurídico foi realizado em benefício do casal, de modo que, embora não integre à lide, os bens do cônjuge do devedor, adquiridos na constância do casamento, também respondem pela dívida, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 790, do CPC, que prevê: “São sujeitos à execução os bens: do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”.

E, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal*” (AgRg no AREsp nº 427.980/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/2/2014).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora da parte ideal de imóvel pertencente ao cônjuge do devedor. Regime da comunhão universal de bens. Possibilidade, ainda que o mesmo não integre a lide. Inteligência dos artigos 790, IV, do CPC e 1.667 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113631-19.2022.8.26.0000; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 06/06/2022).

Cumprimento de sentença – Penhora - Cônjuge da devedora - Pesquisa de bens Casamento sob o regime de comunhão universal - Responsabilidade. Tratando-se de devedor casado sob o regime de comunhão universal de bens, é possível constrição judicial sobre bens de seu cônjuge, ainda que não seja parte no processo. Havendo comprovação de que o devedor é casado sob o regime de comunhão universal de bens é possível determinar-se constrição judicial sobre bens de seu cônjuge, adquiridos na constância do casamento, presumindo-se que a dívida resultou benefício ao casal. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194634-64.2020.8.26.0000; Relator Desembargador Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 29/10/2020).

Portanto, a r. decisão recorrida comporta reforma, para o fim de deferir o pedido formulado à fl. 16 (autos do agravo de instrumento), visando à localização de patrimônio comum do casal e eventual penhora.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator